



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 185 • São Paulo, sábado, 29 de setembro de 2012

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.187, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Transforma a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em entidade autárquica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com sede e foro na capital do Estado, fica transformada em autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE
Artigo 2º - A JUCESP exercerá as funções de execução e administração dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins, com jurisdição em todo território do Estado.

Parágrafo único - A JUCESP colaborará com as políticas públicas de desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo.
Artigo 3º - São atribuições da JUCESP aquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os Serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, exercidas na forma desta lei complementar e de sua regulamentação, observadas as diretrizes e procedimentos da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e das outras providências.

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO
Artigo 4º - Constituirão receitas da JUCESP:
I - a dotação que lhe for atribuída pelo Estado, em seus orçamentos anuais;

II - transferências feitas pelo União;
III - dotações oriundas de créditos adicionais;
IV - produto da arrecadação dos preços devidos pelos atos de registro público de empresas mercantis e atividades afins;
V - taxas e emolumentos de qualquer natureza, que venha a arrecadar;
VI - produto de multas, cauções ou depósitos revertidos a seu crédito;

VII - juros e rendimentos de receita própria;
VIII - recursos financeiros oriundos do patrimônio próprio;
IX - recursos oriundos de ajustes celebrados com pessoas de direito público ou de direito privado;
X - legados, doações e subvenções;
XI - outras rendas eventuais.
Artigo 5º - O patrimônio da JUCESP será constituído por:
I - acervo de bens móveis e imóveis que estiverem sob sua administração na data da publicação desta lei complementar;

II - bens e direitos que lhe forem doados ou cedidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
III - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO
Artigo 6º - A JUCESP observados os termos da Lei Federal nº 8.934, de 1994, será composta por:
I - Presidência;
II - Vice-Presidência;
III - Conselho Consultivo;
IV - Órgãos Deliberativos;
V - Secretaria Geral;
VI - Órgãos Executivos;
VII - Órgãos Regionais;
VIII - Procuradoria;
IX - Ouvidoria.

Artigo 7º - Integram a estrutura básica da Presidência:
I - o Presidente, como órgão diretivo e representativo;
II - a Assessoria Técnica da Presidência.

Artigo 8º - A Vice-Presidência cabe exercer a função corresponsal permanente dos serviços administrativos.

Parágrafo único - Para o exercício da função de que trata o "caput" deste artigo, a Vice-Presidência contará com a Assessoria Técnica da Corregedoria.

Artigo 9º - Ao Conselho Consultivo caberá analisar as atividades e apresentar propostas para a melhoria do atendimento aos usuários e agentes vinculados.

§ 1º - Compõem o Conselho Consultivo:
I - o Presidente da JUCESP, como membro nato e presidente;
II - o Vice-Presidente, como membro nato e secretário;
III - 3 (três) ex-Presidentes da JUCESP;
IV - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
V - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
VI - 1 (um) representante da Corregedoria Geral da Administração;
VII - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
VIII - 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – Sebrae-SP;
IX - 5 (cinco) representantes indicados por entidades empresariais; e
X - 1 (um) vetado.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Consultivo serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias, pelo Corregedor Geral da Administração, pelo Procurador Geral do Estado e pelos dirigentes das entidades representativas, e serão designados pelo Presidente da JUCESP, sendo de sua livre escolha os integrantes que se referem os itens 3 e 9 do § 1º deste artigo.
§ 3º - A atuação, competência e os procedimentos do Conselho Consultivo serão estabelecidos em decreto.
Artigo 10 - São Órgãos Deliberativos da JUCESP:
I - o Plenário, como órgão deliberativo recursal;
II - as Turmas de Vogais, como órgãos deliberativos primários colegiados;
III - a Assessoria Técnica, como órgão de assessoramento de análise de documentos.
§ 1º - O Presidente da JUCESP poderá delegar a função deliberativa primária singular aos Vogais, individualmente, ou aos integrantes da Assessoria Técnica dos Órgãos Deliberativos.
§ 2º - Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, e escolhidos dentre integrantes de lista encaminhada pelo Presidente da JUCESP, composta por pessoas que atendam as condições estabelecidas pela Lei Federal nº 8.934, de 1994, atendendo ao disposto no § 4º deste artigo.
§ 3º - Serão nomeados até 50 (cinquenta) Vogais e igual número de suplentes.
§ 4º - O quadro de Vogais será composto na seguinte proporção:
I - metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicações, em lista tripartite, das entidades patronais de grau superior e pelas associações comerciais;
II - 2 (um) Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
III - 3 (quatro) Vogais e respectivos suplentes, representando a classe dos advogados, a dos contadores, a dos economistas e a dos administradores, todos mediante indicação em lista tripartite, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;
IV - os demais Vogais e respectivos suplentes, por livre escolha do Governador, extraídos de lista apresentada pelo Presidente da JUCESP, mediante processo de seleção a ser regulado em decreto, observando a necessária indicação de representante da Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP.
§ 5º - O Presidente e o Vice-Presidente serão designados pelo Governador do Estado, dentre os Vogais nomeados para o mandato vigente.
§ 6º - Cada Turma, em número a ser fixado pelo Presidente, será composta por 3 (três) Vogais, escolhidos e designados pelo Presidente da JUCESP dentre os nomeados pelo Governador do Estado para o mandato vigente.
§ 7º - O Plenário será composto por 23 (vinte e três) Vogais designados pelo Presidente dentre os integrantes das Turmas.
§ 8º - Os Vogais serão substituídos em suas faltas e afastamentos por Vogal suplente, designado pelo Presidente, dentre aqueles nomeados pelo Governador do Estado.
§ 9º - Os Vogais serão remunerados por presença, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário de Presidente da JUCESP, até o limite correspondente à participação em 16 (dezesseis) sessões mensais.
Artigo 11 - Integram a Secretaria Geral, como órgão de administração do processo de registro mercantil:
I - o Secretário Geral;
II - a Assessoria Técnica da Secretaria Geral.
Artigo 12 - Integram os Órgãos de Execução:
I - a Secretaria Executiva de Tecnologia de Informação;
II - a Secretaria Executiva de Atendimento;
III - a Secretaria Executiva de Administração.
Artigo 13 - Integram os Órgãos Regionais:
I - as Delegacias Regionais da JUCESP, como órgãos descentralizados de execução dos serviços de registro do comércio, instaladas com atribuições específicas e jurisdição regionalizada;
II - postos distritais, instalados com atribuição específica de coleta e devolução de documentos, atendendo à jurisdição das respectivas Delegacias ou à sede;
III - postos e escritórios regionalizados, mediante celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com atribuições específicas e jurisdição regionalizada, em Municípios onde não tenha instalada Delegacia Regional.
Parágrafo único - As Delegacias Regionais e os postos distritais da JUCESP serão atendidos por integrantes do Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP.
Artigo 14 - A representação judicial da JUCESP, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.
Parágrafo único - Cabe à Junta Comercial o suporte logístico para o exercício das atividades da Procuradoria, atendendo os termos da lei específica.
Artigo 15 - A Ouvidoria da JUCESP, como órgão responsável pela recepção, avaliação e encaminhamento das sugestões, reclamações e denúncias relativas aos serviços prestados pela autarquia, será integrada por um Ouvidor.
Parágrafo único - O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP, escolhido em lista tripartite elaborada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a partir de lista sextupla enviada pelo Presidente da JUCESP.
Artigo 16 - As competências e a estrutura administrativa das unidades da JUCESP serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL, SISTEMA RETRIBUTÓRIO E PLANO DE CARRERAS E EMPREGOS PÚBLICOS
Artigo 17 - Fica criado o Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP e instituído o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo para os seus integrantes, na forma desta lei complementar.
Artigo 18 - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, considerar-se-

I - grau: símbolo alfabético que identifica o valor fixado para uma referência; e
II - referência: símbolo numérico indicativo do nível salarial do emprego;
III - padrão: o conjunto de referência e grau;
IV - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;
V - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades;
VI - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado público;
VII - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo efetivo exercício do emprego público;
VIII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público faça jus, previstas em lei;
IX - quadro de pessoal: o conjunto de empregos públicos pertencentes à JUCESP.
Artigo 19 - O Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP é composto de:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P;
II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança – SQEP-C.
Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadrados de que trata este artigo ficam sujeitos à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.
Artigo 20 - O regime jurídico dos empregados da JUCESP é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
Artigo 21 - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo de que trata esta lei complementar, ficam instituídos, no Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP, as carreiras e classes a seguir indicadas:
I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P:
a) Técnico em Processos do Registro Público;
b) Analista em Processos do Registro Público;
c) Especialista em Tecnologia e Processos;
II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança – SQEP-C:
a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) Secretário Geral;
d) Diretor Executivo;
e) Diretor Executivo II;
f) Diretor Executivo I;
g) Assessor Técnico da Presidência;
h) Assessor Técnico da Vice-Presidência;
i) Assessor Técnico do Registro Público;
j) Ouvidor;
k) Assistente de Serviços.
Parágrafo único - As carreiras a que se refere o inciso I deste artigo são constituídas por 3 (três) classes, identificadas pelos algarismos romanos I, II e III, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe são afetas.
Artigo 22 - Aos integrantes da carreira de Técnico em Processos do Registro Público incumbem:
I - executar atividades de apoio técnico e administrativo de rotina, no processo de registro do comércio, e de atendimento e orientação ao público;
II - executar atividades de apoio relacionadas à administração e gestão da JUCESP.
Artigo 23 - Aos integrantes da carreira de Analista em Processos do Registro Público incumbem:
I - executar atividades de suporte ao gerenciamento das funções da JUCESP, no que se refere aos serviços de apoio técnico e administrativo;
II - realizar atividades técnicas relativas ao Registro Público, no âmbito da JUCESP;
III - relatar e proferir despachos com conteúdo de deliberação primária, nos atos submetidos a registro na JUCESP.
Artigo 24 - Aos integrantes da carreira de Especialista em Tecnologia e Processos incumbem:
I - realizar o levantamento de requisitos, a especificação e acompanhamento:
a) do desenvolvimento dos sistemas informatizados necessários à eficácia dos serviços prestados;
b) as manutenções corretivas e evolutivas dos sistemas informatizados;
II - realizar a especificação funcional de integração de dados e informações com sistemas informatizados de outros órgãos ou entidades;
III - homologar a entrega de sistemas ou pacotes de desenvolvimento e a respectiva documentação para efeito de produção e pagamento dos serviços, quando for o caso;
IV - gerenciar:
a) os sistemas informatizados, de comunicação de dados e portais em operação;
b) o parque tecnológico em operação;
c) o suporte aos usuários para o uso dos sistemas informatizados; e
V - estabelecer e fazer cumprir as normas de segurança da informação geradas pelos sistemas informatizados.
Artigo 25 - O ingresso nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo 21 desta lei complementar dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos de preenchimento previstos nesta lei complementar e os critérios estabelecidos na instrução especial que regerá cada concurso.
§ 1º - Poderão ser admitidos candidatos habilitados até que o número dos que entrem em exercício correspondente ao de vagas colocadas em concurso, constantes, obrigatoriamente, do respectivo edital.

§ 2º - O concurso público encerrar-se-á quando o número de empregados que entrarem em exercício nos empregos correspondente ao de vagas oferecidas em edital.
§ 3º - As vagas existentes e não incluídas nos respectivos editais, e as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso público de habilitação.
Artigo 26 - Excetuados o Vice-Presidente e o Secretário Geral, a admissão e a dispensa dos ocupantes de empregos públicos permanentes e em confiança a que se refere esta lei complementar compete ao Presidente da JUCESP.
Artigo 27 - Os salários dos abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo de que trata esta lei complementar ficam fixados na seguinte conformidade:
I - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes, constituída por 3 (três) estruturas de salários, Estruturas I, II e III, compostas por 3 (três) referências alfanuméricas e por 3 (três) graus, representados pelas letras "A", "B" e "C", em conformidade com os Subanexos 1, 2 e 3 do Anexo I desta lei complementar;
II - na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, constituída por 9 (nove) referências, em conformidade com o Subanexo 4 do Anexo I desta lei complementar.
Artigo 28 - A remuneração dos abrangidos por este Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo compreende, além dos salários a que se refere o artigo 27 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:
I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
II - décimo terceiro salário;
III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;
IV - ajuda de custo;
V - diárias;
VI - "pro labore" a que se referem os artigos 30 e 31 desta lei complementar;
VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.
Artigo 29 - Os empregos públicos em confiança de comando previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais.
§ 1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituído fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.
§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.
§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
Artigo 30 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Presidência, e da função de dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, caracterizada como função específica de Assessor Técnico do Registro Público, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência do respectivo emprego público.
Artigo 31 - O exercício das funções de gerência que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras, de que trata o inciso I do artigo 21 desta lei complementar, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade	Destinação	Função	%
6	Especialista em Tecnologia e Processos	Gerente	15
18	Analista em Processos do Registro Público	Gerente	15
5	Técnico em Processos do Registro Público	Gerente	20

Parágrafo único - A identificação das unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.
Artigo 32 - O valor do "pro labore" de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.
Parágrafo único - Sobre o valor do "pro labore" de que trata o "caput" deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
Artigo 33 - As funções de dirigente de assessoria e de gerência de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.
Parágrafo único - Durante o período em que exercer a substituição, o substituído fará jus ao valor do "pro labore", calculado nos termos dos artigos 30 e 31 desta lei complementar, proporcionalmente aos dias substituídos.
Artigo 34 - O integrante do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P do Quadro de Pessoal da JUCESP que vier a preencher emprego público em confiança do mesmo quadro ou for designado para o exercício de substituição a que se refere o artigo 29 desta lei complementar poderá optar pela remuneração do emprego público de que é ocupante.
§ 1º - O empregado público que fizer uso da opção a que se refere o "caput" deste artigo fará jus à percepção de "pro labore" calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor fixado para o emprego público em confiança para o qual foi admitido.
§ 2º - O valor do "pro labore" de que trata o § 1º deste artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por

tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
II - décimo terceiro salário;
III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;
IV - ajuda de custo;
V - diárias;
VI - "pro labore" a que se referem os artigos 30 e 31 desta lei complementar;
VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.
Artigo 29 - Os empregos públicos em confiança de comando previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais.
§ 1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituído fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.
§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.
§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
Artigo 30 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Presidência, e da função de dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, caracterizada como função específica de Assessor Técnico do Registro Público, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência do respectivo emprego público.
Artigo 31 - O exercício das funções de gerência que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras, de que trata o inciso I do artigo 21 desta lei complementar, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade	Destinação	Função	%
6	Especialista em Tecnologia e Processos	Gerente	15
18	Analista em Processos do Registro Público	Gerente	15
5	Técnico em Processos do Registro Público	Gerente	20

Parágrafo único - A identificação das unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.
Artigo 32 - O valor do "pro labore" de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
II - décimo terceiro salário;
III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;
IV - ajuda de custo;
V - diárias;
VI - "pro labore" a que se referem os artigos 30 e 31 desta lei complementar;
VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.
Artigo 29 - Os empregos públicos em confiança de comando previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais.
§ 1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituído fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.
§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.
§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
Artigo 30 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Presidência, e da função de dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, caracterizada como função específica de Assessor Técnico do Registro Público, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência do respectivo emprego público.
Artigo 31 - O exercício das funções de gerência que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras, de que trata o inciso I do artigo 21 desta lei complementar, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade	Destinação	Função	%
6	Especialista em Tecnologia e Processos	Gerente	15
18	Analista em Processos do Registro Público	Gerente	15
5	Técnico em Processos do Registro Público	Gerente	20

Parágrafo único - A identificação das unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.
Artigo 32 - O valor do "pro labore" de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
II - décimo terceiro salário;
III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;
IV - ajuda de custo;
V - diárias;
VI - "pro labore" a que se referem os artigos 30 e 31 desta lei complementar;
VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.
Artigo 29 - Os empregos públicos em confiança de comando previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais.
§ 1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituído fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.
§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.
§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
Artigo 30 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Presidência, e da função de dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, caracterizada como função específica de Assessor Técnico do Registro Público, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência do respectivo emprego público.
Artigo 31 - O exercício das funções de gerência que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras, de que trata o inciso I do artigo 21 desta lei complementar, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade	Destinação	Função	%
6	Especialista em Tecnologia e Processos	Gerente	15
18	Analista em Processos do Registro Público	Gerente	15
5	Técnico em Processos do Registro Público	Gerente	20

Parágrafo único - A identificação das unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.
Artigo 32 - O valor do "pro labore" de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
II - décimo terceiro salário;
III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;
IV - ajuda de custo;
V - diárias;
VI - "pro labore" a que se referem os artigos 30 e 31 desta lei complementar;
VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.
Artigo 29 - Os empregos públicos em confiança de comando previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais.
§ 1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituído fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.
§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.
§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
Artigo 30 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Presidência, e da função de dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, caracterizada como função específica de Assessor Técnico do Registro Público, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência do respectivo emprego público.
Artigo 31 - O exercício das funções de gerência que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras, de que trata o inciso I do artigo 21 desta lei complementar, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade	Destinação	Função	%
6	Especialista em Tecnologia e Processos	Gerente	15
18	Analista em Processos do Registro Público	Gerente	15
5	Técnico em Processos do Registro Público	Gerente	20

Parágrafo único - A identificação das unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.
Artigo 32 - O valor do "pro labore" de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
II - décimo terceiro salário;
III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;
IV - ajuda de custo;
V - diárias;
VI - "pro labore" a que se referem os artigos 30 e 31 desta lei complementar;
VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.
Artigo 29 - Os empregos públicos em confiança de comando previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais.
§ 1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituído fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.
§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.
§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
Artigo 30 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Presidência, e da função de dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, caracterizada como função específica de Assessor Técnico do Registro Público, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência do respectivo emprego público.
Artigo 31 - O exercício das funções de gerência que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras, de que trata o inciso I do artigo 21 desta lei complementar, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade	Destinação	Função	%
6	Especialista em Tecnologia e Processos	Gerente	15
18	Analista em Processos do Registro Público	Gerente	15
5	Técnico em Processos do Registro Público	Gerente	20

Parágrafo único - A identificação das unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.
Artigo 32 - O valor do "pro labore" de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
II - décimo terceiro salário;
III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;
IV - ajuda de custo;
V - diárias;
VI - "pro labore" a que se referem os artigos 30 e 31 desta lei complementar;
VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.
Artigo 29 - Os empregos públicos em confiança de comando previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais.
§ 1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituído fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.
§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.
§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
Artigo 30 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Presidência, e da função de dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, caracterizada como função específica de Assessor Técnico do Registro Público, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência do respectivo emprego público.
Artigo 31 - O exercício das funções de gerência que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras, de que trata o inciso I do artigo 21 desta lei complementar, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade	Destinação	Função	%
6	Especialista em Tecnologia e Processos	Gerente	15
18	Analista em Processos do Registro Público	Gerente	15
5	Técnico em Processos do Registro Público	Gerente	20

Parágrafo único - A identificação das unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.
Artigo 32 - O valor do "pro labore" de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
II - décimo terceiro salário;
III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;
IV - ajuda de custo;
V - diárias;
VI - "pro labore" a que se referem os artigos 30 e 31 desta lei complementar;
VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.
Artigo 29 - Os empregos públicos em confiança de comando previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais.
§ 1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituído fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.
§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.
§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
Artigo 30 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Presidência, e da função de dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, caracterizada como função específica de Assessor Técnico do Registro Público, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência do respectivo emprego público.
Artigo 31 - O exercício das funções de gerência que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras, de que trata o inciso I do artigo 21 desta lei complementar, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade

tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.

§ 3º - O empregado público não perderá o direito à percepção do "pro labore" quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - Sobre o valor do "pro labore" de que trata o §1º deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Artigo 35 - A evolução funcional dos integrantes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes - SQPE-P do Quadro de Pessoal da JUCESP dar-se-á mediante progressão e promoção.

Artigo 36 - Progressão é a passagem do emprego público permanente de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, mediante avaliação de desempenho a ser regulamentada por decreto, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do contingente de empregados que contem com interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau.

§ 2º - Quando o contingente integrante de cada grau da respectiva classe for igual ou inferior a 3 (três) empregados, poderá ser beneficiado com a progressão 1 (um) empregado, desde que atendidas as demais exigências legais.

Artigo 37 - Promoção é a elevação do emprego público permanente à classe imediatamente superior da respectiva carreira, mediante aprovação em prova de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas por decreto, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

Parágrafo único - Somente concorrerá à promoção o empregado público que estiver no último grau da classe anterior, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos no respectivo grau.

Artigo 38 - Na vacância, os empregos públicos permanentes retornarão à classe inicial da respectiva carreira.

Artigo 39 - As atribuições dos Empregos Públicos em Confiança a que se refere esta lei complementar serão estabelecidas no decreto que aprovará o regulamento da autarquia.

Artigo 40 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da JUCESP - QP-JUCESP, os seguintes empregos públicos permanentes - SQPE-P: enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:

- 219 (duzentos e dezenove) de Técnico em Processos do Registro Público, padrão "T1-A";
- 101 (cento e um) de Analista em Processos do Registro Público, padrão "S1-A";
- 40 (quarenta) de Especialista em Tecnologia e Processos, padrão "E1-A";

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança - SQPE-C, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança:

- 1 (um) de Presidente, referência 9;
- 1 (um) de Vice-Presidente, referência 8;
- 1 (um) de Secretário Geral, referência 7;
- 3 (três) de Secretário Executivo, referência 7;
- 2 (dois) de Diretor Executivo II, referência 6;
- 10 (dez) de Diretor Executivo I, referência 5;
- 10 (dez) de Assessor Técnico da Presidência, referência 4;
- 3 (três) de Assessor Técnico da Vice-Presidência, referência 3;
- 134 (cento e trinta e quatro) de Assessor Técnico do Registro Público, referência 2;
- 1 (um) de Ouvidor, referência 2; e
- 19 (dezenove) de Assistente de Serviços, referência 1.

Parágrafo único - Os requisitos para preenchimento dos empregos públicos permanentes e em confiança de que trata este artigo ficam estabelecidos na conformidade dos Subanexos 1 e 2 do Anexo II desta lei complementar.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - Fica instituída a Gratificação do Registro Mercantil - GRM, a que se refere o artigo 42 desta lei complementar, a ser concedida aos servidores regidos pela Lei complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, em exercício na JUCESP.

§ 1º - A GRM será calculada mediante aplicação de coeficiente específico sobre a Tabela Básica de Valor - TUV a que se refere o artigo 33 da Lei complementar nº 1.080, de 2008, e corresponderá a:

- 8,00 (oito inteiros), para os titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos Nivel Intermediário;
- 20,50 (vinte inteiros e cinquenta centésimos), para os titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos Nivel Universitário.

§ 2º - O valor da GRM será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - O valor da GRM não será computado no cálculo da retribuição global mensal do servidor para fins de percepção do abono complementar de que trata o artigo 1º da Lei complementar nº 1.171, de 23 de março de 2012.

§ 4º - O servidor não perderá o direito à percepção da GRM nas situações de afastamento considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais e nos casos de licença saúde, no limite de 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 5º - Sobre o valor da GRM incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 42 - A GRM será concedida aos servidores afastados junto à JUCESP, sem prejuízo dos vencimentos, ficando vedada a percepção cumulativa com vantagens pecuniárias de mesma natureza ou específicas por área de atuação e, em especial, as seguintes vantagens:

I - Prêmio de Desempenho Individual - PDI, instituído pela Lei complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011;

II - Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores.

Artigo 43 - Para os atuais servidores que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, a GRM será computada no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a GRM será calculada com base na média dos valores percebidos, devidamente atualizados com os valores praticados no mês que antecede a aposentadoria.

Artigo 44 - Os cargos do Quadro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, transferidos por meio do Decreto nº 56.702, de 31 de janeiro de 2011, ficam extintos na seguinte conformidade:

- os vagos, na data da publicação desta lei complementar;
- os em comissão, na data da publicação do Regulamento da JUCESP;
- os demais, na data da respectiva vacância.

§ 1º - Os servidores titulares de cargos e os ocupantes de funções-atividades permanentes transferidos pelo decreto a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser afastados junto à JUCESP, mediante requisição do seu Presidente ao Secretário da Pasta.

§ 2º - Caberá ao órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia providenciar a publicação da relação dos cargos extintos nos termos deste artigo, contendo o nome do último ocupante, a data e o motivo da vacância.

Artigo 45 - Ficam extintos 114 (cento e quatorze) empregos públicos em confiança de Assessor Técnico do Registro Público a que se refere a alínea "I" do inciso II do artigo 40 desta lei complementar, decorridos 3 (três) anos a contar da data de exercício do primeiro preenchimento dos empregos públicos do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes - SQPE-P de que trata a alínea "b" do inciso I do artigo 40 desta lei complementar.

Artigo 46 - A quantidade de empregados e servidores públicos em exercício na JUCESP, considerados os recebidos por afastamento, bem como o pessoal por ela admitido, não poderá ultrapassar o quadro total de empregos públicos criados pelo artigo 40, deduzidas as quantidades a serem extintas, previstas no artigo 44 desta lei complementar.

Artigo 47 - Poderão ser afastados junto à JUCESP, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários, servidores da Administração Pública Estadual, direta e indireta, para o desempenho de atividades compatíveis com os respectivos níveis de formação.

Parágrafo único - Quando o afastamento se der sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens, o órgão ou entidade de origem será ressarcido pela JUCESP.

Artigo 48 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da JUCESP.

Parágrafo único - As despesas de manutenção da JUCESP, a partir de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao início da vigência desta lei complementar, serão integralmente financiadas com recursos próprios.

Artigo 49 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas:

- a Lei nº 6.671, de 4 de janeiro de 1962;
- a Lei nº 9.548, de 25 de novembro de 1966;
- a Lei nº 9.894, de 8 de novembro de 1967;
- a alínea "b" do inciso V do artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969;
- o artigo 5º da Lei complementar nº 758, de 25 de julho de 1994;

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Excepcionalmente, as funções de Gerente de que trata o artigo 31 desta lei complementar poderão ser exercidas por servidores não integrantes do Quadro de Pessoal da JUCESP, com comprovada experiência na área de atuação, por até 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 2º - O primeiro mandato dos Vogais da JUCESP, nomeados após a publicação desta lei complementar, findará juntamente com o prazo do mandato dos atuais Vogais.

Artigo 3º - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei complementar, será editado decreto aprovando o regulamento da JUCESP.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de setembro de 2012.

GERALDO ALCKMIN
Luiz Carlos Quadrelli
Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda

Devir Zazi
Secretário de Gestão Pública

Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de setembro de 2012.

Subanexo 3

a que se refere o inciso I do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes Estrutura III

Denominação	Ref	Graus		
		A	B	C
Especialista em Tecnologia e Processos I	E1	RS 6.500,00	RS 6.987,50	RS 7.511,56
Especialista em Tecnologia e Processos II	E2	RS 7.800,00	RS 8.385,00	RS 9.013,88
Especialista em Tecnologia e Processos III	E3	RS 9.360,00	RS 10.062,00	RS 10.816,65

Subanexo 4

a que se refere o inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012

Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança

Denominação	Referência	Salário
Presidente	9	RS 14.800,00
Vice-Presidente	8	RS 13.320,00
Secretário Geral	7	RS 12.580,00
Secretário Executivo		
Diretor Executivo II	6	RS 11.840,00
Diretor Executivo I	5	RS 10.360,00
Assessor Técnico da Presidência	4	RS 6.068,00
Assessor Técnico da Vice-Presidência	3	RS 5.772,00
Assessor Técnico do Registro Público	2	RS 5.032,00
Ouvidor		
Assistente de Serviços	1	RS 2.516,00

ANEXO II

Subanexo 1

a que se refere o parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Empregos Públicos Permanentes

CARGO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Técnico em Processos do Registro Público	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, com conhecimentos de informática.
Analista em Processos do Registro Público	Diploma de nível superior e aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.
Especialista em Tecnologia e Processos	Diploma de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Engenharia de Sistemas, Engenharia da Computação, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação, com experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas, e aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Subanexo 2

a que se refere o parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Empregos Públicos em Confiança

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Presidente	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e experiência profissional comprovada na área de formação de, no mínimo, 10 (dez) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Vice-Presidente	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e experiência profissional comprovada na área de formação de, no mínimo, 10 (dez) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Secretário Executivo Secretário Geral	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos na área de formação, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor Executivo II	Diploma de nível superior nas áreas de engenharia de sistemas, engenharia da computação, ciências da computação, sistemas de informação, tecnologia da informação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor Executivo I	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Técnico da Presidência	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Técnico da Vice-Presidência	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Técnico do Registro Público	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Ouvidor	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente de Serviços	Certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, com conhecimentos de informática.

ANEXO I

Subanexo 1

a que se refere o inciso I, do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes Estrutura I

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Técnico em Processo do Registro Público I	T1	RS 2.500,00	RS 2.687,50	RS 2.889,06
Técnico em Processo do Registro Público II	T2	RS 3.000,00	RS 3.225,00	RS 3.466,88
Técnico em Processo do Registro Público III	T3	RS 3.600,00	RS 3.870,00	RS 4.160,25

Subanexo 2

a que se refere o inciso I, do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes Estrutura II

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Analista em Processo do Registro Público I	S1	RS 5.000,00	RS 5.375,00	RS 5.778,13
Analista em Processo do Registro Público II	S2	RS 6.000,00	RS 6.450,00	RS 6.933,75
Analista em Processo do Registro Público III	S3	RS 7.200,00	RS 7.740,00	RS 8.320,50